

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 416, DE 2001 (Apensas: PECs nºs 538/2006, 577/2006 e 47/2007)

Altera o art. 212 da Constituição Federal, elevando os percentuais de receita resultante de impostos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Autores: Deputado INÁCIO ARRUDA e outros

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

A presente proposta de emenda à Constituição, que tem como primeiro subscritor o nobre Deputado Inácio Arruda, intenta alterar o art. 212 da Carta Magna para elevar os percentuais de receita resultante de impostos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Na justificação da matéria, esclarece seu primeiro signatário que “(...) o direito de todos os cidadãos e o dever do Estado em garantí-lo têm, na vinculação constitucional de recursos públicos, sua efetivação. A vinculação educacional é a garantia de que será tratada como prioridade estratégica, para que possamos construir um desenvolvimento econômico, e de construção da cidadania, numa perspectiva de universalização do saber, da cultura e da inclusão social”.

Esclarece, ainda, que “(...) a educação que esta proposta de emenda à Constituição busca proteger é poderoso meio de formação do homem, de democratização da vida e de distribuição de renda. Eis por que se propõe, pela presente iniciativa, o aumento dos percentuais de receita resultantes de imposto a serem aplicados na educação”.

A proposição em tela, originalmente apresentada na legislatura anterior, foi desarquivada, a pedido de seu primeiro subscritor, como lhe faculta o parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno.

F7A57AE715

Por despacho da douta Presidência da Casa, foram anexadas à presente a PEC nº 538/2006, a PEC nº 577/2006 e a PEC nº 47/2007, por tratarem de matérias análogas e conexas, nos termos do que dispõe o art. 139, I, também do Regimento Interno.

Com efeito, pretende a PEC nº 538, de 2006, apensada, alterar o art. 212 da Constituição Federal e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias (ADCT), para estabelecer novo padrão de financiamento público que, conforme reza sua justificação, “(...) expresse o dever do Estado no atendimento social e subjetivo do direito à educação pública em todos os níveis e modalidades de ensino”.

De modo idêntico, a PEC nº 577, de 2006, apensada, objetiva dar nova redação ao *caput* do art. 212 da Constituição Federal, de modo a, conforme estabelece sua ementa, “(...) aumentar a destinação de recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a manutenção e desenvolvimento do ensino”, além de “(...) introduzir o § 6º ao citado artigo”.

Finalmente, intenta a PEC nº 47, de 2007, apensada, dar nova redação ao *caput* do art. 212 da Constituição Federal, elevando dos 18 para 20% o percentual aplicado pela União na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista que a ampliação dos recursos financeiros disponíveis para a educação, conforme esclarece sua justificação, é “(...) condição sine qua non para que a União possa implementar todas essas propostas num processo efetivamente colaborativo com as demais esferas administrativas, visando à melhoria do desempenho do sistema educacional brasileiro”.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade das propostas da emenda à Constituição em exame, a teor do que estabelecem os arts. 32, IV , “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cabe, então, examinar se a PEC nº 416, de 2001, principal, e as PECs nºs 538/2006, 577/2006 e 47/2007, apensadas, foram apresentadas pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (art. 60, I, da C.F.), requisito este que, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, está atendido.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art.

60, § 1º, da CF), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País se encontra em situação de plena normalidade político-institucional.

Há que considerar, ainda, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Constituição tendente a abolir (art. 60, § 1º, da CF) a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III), ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).

As propostas de emenda à Constituição em epígrafe não afrontam nenhuma dessas vedações, passando assim pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando a sua livre tramitação nesta Casa.

Finalmente, convém assinalar que, do ponto de vista da aplicação da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 101, de 2001, há reparos a fazer nos textos das proposições em comento, o que ficará a cargo da Comissão Especial que examinará o mérito, na forma prevista no art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela admissibilidade da PEC nº 416, de 2001, principal; da PEC nº 538, de 2006, apensada; da PEC nº 577, apensada; e da PEC nº 47, de 2007, apensada, por contemplarem todas os requisitos constitucionais e regimentais pertinentes.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

F7A57AE715